



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GENERAL MAYNARD

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2023

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Assistência Social, através de sua Secretaria Municipal, vem apresentar justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa, **JONALDO OLIVEIRA MELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.227.214/0001-04, situada na Rua Santa Rosa de Lima, nº 259, CEP: 49.085-360 – Jose Conrado Araújo, na cidade de Aracaju/SE, neste ato representado por seu sócio administrador o Senhor **JONALDO OLIVEIRA MELO**, advogado, regulamente inscrito na OAB/SE sob o nº 7652, inscrito no CPF sob o nº. 264.855.405-04, portador do RG nº 486.254 SSP/SE, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Prestação de serviços de Advocatícios, abrangendo as áreas de Assessoria e Consultoria Jurídica, além de contencioso junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, atuando no sistema de garantias de direito e deveres do cidadão, no interesse dos seus municípios, contribuir no desenvolvimento e redação de políticas públicas, acompanhamento nos processos licitatórios, especificamente em conformidade com o art. 25, inciso III, da lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o Fundo Municipal de Assistência Social de General Maynard, necessita contratar a empresa para Prestação dos serviços de Assessoria e consultoria Jurídica, para execução de serviço técnico profissional especializado nas ações de gestão e nas atividades do Fundo Municipal de Assistência social.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades passadas foram sanadas no município de General Maynard, pelos serviços prestados de assessoria e consultoria jurídica, na prestação de serviços, a disponibilidade de tempo, notoriedade e a competência na área, a ser contratada, zelo profissional, idoneidade moral e social, estrutura física, compatível ao serviço, e experiência na área pública, qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de assessoria e consultoria JURIDICA que atenda a demanda dos processos judiciais que envolvem a Contratante, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo da nossa região, a empresa **JONALDO OLIVEIRA MELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando em outros municípios não deixando de cumprir as obrigações previstas.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GENERAL MAYNARD

Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria e assessoria jurídica.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **JONALDO OLIVEIRA MELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** preenche alguns dos requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a empresa **JONALDO OLIVEIRA MELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **JONALDO OLIVEIRA MELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GENERAL MAYNARD

CONSIDERANDO, o disposto na súmula nº 04/2012/COP do Conselho Pleno no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde consta o enunciado: **ADVOGADO. CONTRATAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável a espécie o disposto no art. 89(um totum) do referido diploma legal.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais com experiência e competência no serviço que se busca contratar, do nível citado, deste naípe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de General Maynard, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei..

General Maynard-Se, 09 de Fevereiro de 2023.


MARCIA NASCIMENTO SOUZA

Técnica da Assistência Social



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GENERAL MAYNARD**

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações, parecer, documentos e despachos contidos no Processo de Inexigibilidade de nº 01/2023, RATIFICO a inexigibilidade reconhecida pela Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Assistência Social de General Maynard – SE, para contratar com a empresa **JONALDO OLIVEIRA MELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA, NO EXERCÍCIO 2023**.

Esta ratificação se fundamenta no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c o inciso III do artigo 13 desta mesma Lei.

O valor global do contrato é de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) - estimado, que será pago com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social da conforme dotação orçamentária descrita abaixo:

UO: 16028 – Fundo Municipal de Assistência Social
PA: 4012 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
ED: 3390.35.00.00 – Serviços Consultoria
FR: 15001000

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

General Maynard – SE, 10 de fevereiro de 2023.

SILVANIRA SOUZA SANTOS
Secretaria Municipal